



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035711-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA PAULA SUTHERLAN ARANHA, ANA CLAUDIA SUTHERLAND ARANHA, MARCOS SUTHERLAND ARANHA, ANA CAROLINA SUTHERLAND ARANHA BEJESAS, IVANY ARANHA DE ARAUJO, ELIANE MARIALVA ARANHA, CLAUDIA MARIALVA ARANHA, JUDITH COSTA, MARIA SYLVIA ARANHA BARONE e MÁRCIA DE OLIVEIRA ARANHA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2035711-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ANA PAULA SUTHERLAN ARANHA, ANA CLAUDIA SUTHERLAND ARANHA, MARCOS SUTHERLAND ARANHA, ANA CAROLINA SUTHERLAND ARANHA BEJESAS, IVANY ARANHA DE ARAUJO, ELIANE MARIALVA ARANHA, CLAUDIA MARIALVA ARANHA, JUDITH COSTA, MARIA SYLVIA ARANHA BARONE E MÁRCIA DE OLIVEIRA ARANHA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.616

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA LEVANTAMENTO – Importância apontada pelo agravante que ostenta a qualidade de incontroversa, não existindo razão para permanecer retida – Pendência de apreciação do tema 677 do C. STJ que não tem o condão de reduzir o valor já depositado – Expressa concordância do executado com o levantamento dos valores.

Agravo provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, em razão da decisão proferida nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva movido em face do BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de levantamento imediato de valores incontroversos depositados judicialmente, determinando a manifestação das partes sobre os temas 677 e 1.011 do C. STJ.

Os agravantes alegam que os valores históricos de R\$ 9.197.189,25 encontram-se depositados desde julho de 2021 e que não há controvérsia remanescente quanto a tal quantia, já que os recursos anteriormente interpostos pelo agravado foram definitivamente rejeitados, inclusive com trânsito em julgado das decisões proferidas pelo C. STJ.

Sustentam que a discussão sobre os juros remuneratórios (tema 1.011) está preclusa, por já ter sido decidida em momento anterior, e que eventual análise da nova tese fixada no tema 677 só poderá ser feita após o levantamento das verbas já

reconhecidas, a fim de se delimitar a incidência de encargos moratórios sobre eventual saldo devedor.

Apresentação de contraminuta pelo agravado, aduzindo que, embora as discussões acerca dos temas 677 e 1.101 – ao seu ver, preclusas – não possam ser objeto de apreciação no presente recurso sob pena de supressão de instância, concorda que o valor depositado nos autos, cujo levantamento é pleiteado pela parte exequente, é incontroverso, não se opondo ao pedido deduzido no presente recurso.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante.

Sem adentrar no mérito da aplicabilidade ou não dos temas objeto da decisão recorrida, parece-nos que, de fato, não há óbices ao imediato levantamento dos valores depositados pelo executado nos autos.

Veja-se que quanto ao tema 1.101, convergem as partes no entendimento de que a questão encontra-se preclusa, em razão das decisões anteriores proferidas – e reiteradas – nos autos de agravo de instrumento nºs 2028596-04.2016.8.26.0000, 2027705-07.2021.8.26.0000 e 2108045-35.2021.8.26.0000.

Já quanto ao tema 677, salvo melhor juízo, só geraria ao exequente, caso aplicável ao presente feito, um valor remanescente a ser levantado, nunca menor.

Vê-se, portanto, que por qualquer ponto de vista que se veja a questão, nada impede o imediato levantamento da verba depositada, concorrendo também para isso a manifestação do próprio executado, nos autos de origem e em contraminuta ao presente recurso, concordando expressamente com o levantamento dos valores.

Assim, deve ser autorizado o imediato levantamento dos valores depositados em benefício dos exequentes, observando-se a porcentagem devida aos patronos, devendo o restante ser remetido aos autos de inventário, como já vem sendo realizado no curso dos autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator